



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172493 - SC (2026/0039441-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ALDO LUIZ MARQUARDT
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTIANE POPP MARQUARDT
AGRAVANTE	: GISELE DA ROCHA PEREIRA NUNES
AGRAVANTE	: JANDIR CABRAL NUNES
AGRAVANTE	: JEAN ALEXANDER MARQUARDT
AGRAVANTE	: MEF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE	: RICHARD ANDREI MARQUARDT
ADVOGADA	: CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN- SC040082
AGRAVADO	: AMERICANA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR- SC014734
TERC INTER	: BOVARY SNOOKER PUB LTDA
TERC INTER	: CHRISTIAN MARCEL MARQUARDT
TERC INTER	: KARLA SCHMITZ DE AZEVEDO MARQUARDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de embargos de terceiros.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) impossibilidade de se analisar ofensa a orientações sumulares por esta sede especial, a ensejar a incidência da Súmula 518/STJ; e ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 85, § 10, do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172493 - SC(2026/0039441-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ALDO LUIZ MARQUARDT
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTIANE POPP MARQUARDT
AGRAVANTE	: GISELE DA ROCHA PEREIRA NUNES
AGRAVANTE	: JANDIR CABRAL NUNES
AGRAVANTE	: JEAN ALEXANDER MARQUARDT
AGRAVANTE	: MEF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE	: RICHARD ANDREI MARQUARDT
ADVOGADA	: CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN - SC040082
AGRAVADO	: AMERICANA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - SC014734
TERC INTER	: BOVARY SNOOKER PUB LTDA
TERC INTER	: CHRISTIAN MARCEL MARQUARDT
TERC INTER	: KARLA SCHMITZ DE AZEVEDO MARQUARDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de embargos de terceiros.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) impossibilidade de se analisar ofensa a orientações sumulares por esta sede especial, a ensejar a incidência da Súmula 518/STJ; e ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 85, § 10, do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALDO LUIZ MARQUARDT, ELAINE CRISTIANE POPP MARQUARDT, GISELE DA ROCHA PEREIRA NUNES, JANDIR CABRAL NUNES, JEAN ALEXANDER MARQUARDT, MEF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RICHARD ANDREI MARQUARDT contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de embargos de terceiros ajuizada por ALDO LUIZ MARQUARDT, ELAINE CRISTIANE POPP MARQUARDT, GISELE DA ROCHA PEREIRA NUNES, JANDIR CABRAL NUNES, JEAN ALEXANDER MARQUARDT, MEF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RICHARD ANDREI MARQUARDT em face de AMERICANA PARTICIPACOES LTDA.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por ALDO LUIZ MARQUARDT, ELAINE CRISTIANE POPP MARQUARDT, GISELE DA ROCHA PEREIRA NUNES, JANDIR CABRAL NUNES, JEAN ALEXANDER MARQUARDT, MEF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RICHARD ANDREI MARQUARDT, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU OS APELANTES AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. OS APELANTES ALEGAM QUE A PENHORA FOI INDEVIDA E QUE A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DEVERIA RECAIR SOBRE A PARTE EMBARGADA, QUE TERIA DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER PAUTADA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; E (II) SABER A QUEM DEVE SER ATRIBUÍDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 85, § 10, DO CPC, QUE DETERMINA QUE QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DE MODO QUE ESSA ANÁLISE REQUER A VERIFICAÇÃO ACERCA DO DESFECHO QUE SERIA CONFERIDO À LIDE NÃO FOSSE A PERDA DO OBJETO.

4. A ANÁLISE DA PENHORA REVELA QUE ESTA FOI REALIZADA DE ACORDO COM AS FRAÇÕES IDEAIS PERTENCENTES AOS DEVEDORES, NÃO HAVENDO PENHORA SOBRE A QUOTA PARTE DOS APELANTES, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE PENHORA INDEVIDA.

5. A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÕES RELACIONADAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DEMONSTRA QUE OS APELANTES NÃO CUMPRIRAM COM O ÔNUS DE DAR PUBLICIDADE AO EMPREENDIMENTO, O QUE CONTRIBUIU PARA A SITUAÇÃO QUE GEROU A CONSTRIÇÃO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A PENHORA REALIZADA FOI VÁLIDA E RESPEITOU AS FRAÇÕES IDEAIS DOS COPROPRIETÁRIOS. 2. A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAI SOBRE OS APELANTES, POR TEREM DADO CAUSA AO PROCESSO." (e-STJ fls. 415-416).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que todos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 518 do STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

- i) impossibilidade de se analisar ofensa a orientações sumulares por esta sede especial, a ensejar a incidência da Súmula 518/STJ; e
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 85, § 10, do CPC.

I. DA VIOLAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SUMULARES - SÚMULA 518 DO STJ

1. A parte agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento de que, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa à legislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

2. A Súmula 518 do STJ assim dispõe: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

3. Nesse sentido: REsp 1.806.438/DF, Terceira Turma, DJe 19/10/2020; AgInt no AREsp 1.630.476/SP, Primeira Turma, DJe 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.630.025/SP, Quarta Turma, DJe 14/8/2020; AREsp 1.655.146/SC,

Segunda Turma, DJe 7/8/2020; AgInt no REsp 1.743.359/MG, Terceira Turma, DJe 30/3/2020.

II. DA SÚMULA 7 DO STJ

4. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 85, § 10, do CPC.

5. Cumpre esclarecer que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias na hipótese vertente, o que não foi feito.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.493 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039441-2

Número de Origem:

03007624320198240030 3007624320198240030 50041452620208240048 50097698120238240038

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO LUIZ MARQUARDT

AGRAVANTE : ELAINE CRISTIANE POPP MARQUARDT

AGRAVANTE : GISELE DA ROCHA PEREIRA NUNES

AGRAVANTE : JANDIR CABRAL NUNES

AGRAVANTE : JEAN ALEXANDER MARQUARDT

AGRAVANTE : MEF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

AGRAVANTE : RICHARD ANDREI MARQUARDT

ADVOGADA : CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN - SC040082

AGRAVADO : AMERICANA PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - SC014734

TERC INTER : BOVARY SNOOKER PUB LTDA

TERC INTER : CHRISTIAN MARCEL MARQUARDT

TERC INTER : KARLA SCHMITZ DE AZEVEDO MARQUARDT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDO LUIZ MARQUARDT

AGRAVANTE : ELAINE CRISTIANE POPP MARQUARDT
AGRAVANTE : GISELE DA ROCHA PEREIRA NUNES
AGRAVANTE : JANDIR CABRAL NUNES
AGRAVANTE : JEAN ALEXANDER MARQUARDT
AGRAVANTE : MEF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE : RICHARD ANDREI MARQUARDT
ADVOGADA : CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN - SC040082
AGRAVADO : AMERICANA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - SC014734
TERC INTER : BOVARY SNOOKER PUB LTDA
TERC INTER : CHRISTIAN MARCEL MARQUARDT
TERC INTER : KARLA SCHMITZ DE AZEVEDO MARQUARDT

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026